

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1454/82 PROCESSO DRECAP-3 N° 2414/82
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES FILHO
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE N° 1901/82 - CEPG - Aprovado em 1º/12/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 18/3/82, a direção da EEPG "Prof. Gomes Cardim" solicitou a manifestação deste Conselho a respeito da situação escolar do aluno Francisco das Chagas Soares Filho, freqüentando a 6ª série do ensino de 1º grau, transferido de estabelecimento de ensino de Campo Maior, Estado do Piauí. Consoante informação da escola, o histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.1.1 - de 1966 a 1970 cursou as primeiras séries do extinto curso primário no Grupo Escolar "Dr. Odilon Silva Soares", em São Benedito do Rio Preto, Maranhão;

1.1.2 - prosseguiu estudos no Grupo Escolar "D. Severino", de Teresina, Piauí, concluindo a 4ª série conforme consta no documento anexado aos autos;

1.1.3 - realizou estudos correspondentes à 5ª série, ainda do curso primário, no mesmo estabelecimento de ensino;

1.1.4 - em 1977, com diploma de conclusão da 5ª série, matriculou-se na Unidade Escolar "Leopoldo Pacheco", Supletivo Esquema 3, em Campo Maior, Piauí, pretendendo prosseguir estudos em nível de 1º grau. Mudou-se para Brasília antes de completar a 6ª série e teve retido seu certificado de conclusão da 5ª série na supracitada Unidade Escolar;

1.1.5 - esse certificado, solicitado pelo aluno e pela EEPG "Prof. Gomes Cardim", não foi devolvido e nem houve resposta à solicitação;

1.1.6 - em 1980, apresentou-se na EEPG "Prof. Gomes Cardim", que o submeteu a provas de conhecimentos ao nível da 5ª série, tendo o interessado alcançado resultados satisfatórios;

1.1.7 - em 1981, aguardando documentação escola do Piauí, não freqüentou a 7ª série, pois tinha sido aprovado na 6ª série, com bom aproveitamento, série essa por ela freqüentada condicionalmente;

1.1.8 - a direção da escola, considerando os resultados satisfatórios apresentados pelo aluno nos exames referentes à 5ª série e à 6ª série, pede que Francisco das Chagas Soares Filho seja matriculado na 7ª série, mediante convalidação de sua matrícula na 6ª série;

1.1.9 - na fl. 12, consta declaração do aluno (34 anos de idade), concordando em prestar exames especiais dos componentes curriculares da 5ª série para ter sua matrícula convalidada na 6ª série.

1.2 - A Supervisora de Ensino da 15ª DE da Capital, designada para examinar o caso, após historiar a vida escolar do aluno, opina favoravelmente a convalidação da matrícula do interessado na 6ª série, em 1980, considerando que os componentes curriculares dessa série, e nos quais obteve aprovação, são os mesmos da grade curricular da 5ª.

1.3 - Na fl. 20 dos autos, consta declaração dos docentes, que submeteram o aluno a exame quanto aos componentes curriculares da 5ª série, no seguinte teor: "Atestamos, para fins escolares, que o aluno Francisco das Chagas Soares Filho... foi submetido a TESTE DE NÍVEL DE CONHECIMENTOS, em nível de 5ª série, através de entrevistas e arguições, instrumentos esses, cujos resultados positivaram a demonstração dos pré-requisitos indispensáveis a sua matrícula condicional na 6ª série do 1º grau, no período inicial do ano letivo de 1980". Firmam o presente documento os docentes de Língua Portuguesa, Ed. Artística, Francês, Estudos Sociais, Matemática e Ciências. O atestado em apreço foi expedido em 29/2/80.

1.4 - A DRECAP-3, em 21/6/82, considerando a peculiaridade do caso, faz uma série de perguntas à COGSP.

1.5 - Em 2/7/82, a COGSP faz o histórico do caso e considera que "...a palavra do cidadão, até prova em contrário, merece fé". A EEPG "Prof. Gomes Cardim" acolheu a matrícula do interessado e "...buscou, através de avaliação, ajustar o aluno ao nível de suas experiências escolares anteriores, enquanto aguardava documentação faltante. Assim, Francisco vem se revelando um aluno esforçado e a regularização de sua situação escolar se converteria em merecido prêmio ao seu esforço". Conclui, favoravelmente a convalidação pleiteada.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Francisco das Chagas Soares Filho concluiu a 5ª série do ensino de 1º grau em escola localizada no Piauí e sem documentação hábil matriculou-se na 6ª série da EEPG "Prof. Gomes Cardim", tendo sido aprovado.

2.2 - Como não houve possibilidade de obter o certificado de conclusão da 5ª série (extinto Curso Primário), esse documento ficou retido na Unidade Escolar "Leopoldo Pacheco", em Campo Maior, Piauí, onde se matriculou no Curso Supletivo, foi submetido a exames na EEPG "Prof. Gomes Cardim" e, considerado apto, freqüentou a 6ª série e foi aprovado. Em 1981, não freqüentou a escola, aguardando solução para o seu caso e, no corrente ano letivo de 1982, está cursando a 7ª série.

2.3 - O interessado é funcionário do Hospital das Clínicas e necessita apresentar documentação que comprove a conclusão do ensino de 1º grau.

2.4 - As provas, que foram organizadas e aplicadas pela escola recipiendária, em nível de 5ª série, confirmam que o aluno possui conhecimentos satisfatórios para ingressar na 6ª série. Sua aprovação nesta série confirma os resultados positivos dos exames realizados.

2.5 - Os Pareceres CEE nºs 705/80 e 1893/80, prolatados para casos similares, foram aprovados pelo Pleno, e dentro dessa mesma diretriz emitimos a seguinte conclusão:

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Francisco das Chagas Soares Filho, na 6ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Gomes Cardim", em 1980. Ficam, também, convalidados, os atos subsequente praticados.

São Paulo, 10 de novembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1.982.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art.13 - § 3º-do Reg. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente